



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004479-89.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JANNETTE DEL CARMEN GUTIERREZ FERNANDEZ, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004479-89.2024.8.26.0224

Apelante: Jannette Del Carmen Gutierrez Fernandez

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Guarulhos

Voto nº 8024

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE RETROATIVA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por consumidora em face de sentença de improcedência em ação revisional de contrato de empréstimo consignado. A apelante sustenta a aplicação de taxa de juros superior ao limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com base no princípio da legalidade e na defesa do consumidor, requerendo a revisão do contrato por suposta abusividade no Custo Efetivo Total (CET).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível aplicar retroativamente instrução normativa posterior à celebração do contrato para fins de limitação de juros; (ii) estabelecer se o CET apresentado no contrato caracteriza abuso ou ilegalidade, ainda que a taxa de juros esteja dentro dos parâmetros da norma vigente à época da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O contrato de empréstimo consignado foi celebrado em 13/10/2014, sendo, portanto, regido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, vigente à época, a qual admitia taxa de juros superior àquela mencionada pela apelante. A aplicação de instruções normativas posteriores violam o princípio do ato jurídico perfeito.

A taxa de juros mensal pactuada foi de 2,16%, compatível com o limite estabelecido à época da contratação, inexistindo, portanto, ilegalidade ou abusividade na cláusula contratual referente aos juros remuneratórios.

O CET, por sua vez, corresponde ao custo global da operação, incluindo encargos e tributos. Sua mera divergência com a taxa de juros não caracteriza abusividade, notadamente pela inexistência de limite normativo para o CET no momento da contratação.

A relação jurídica é de consumo, conforme Súmula 297 do STJ, mas a incidência do CDC não afasta o dever de cumprimento das cláusulas livremente pactuadas, especialmente quando não demonstrado vício de consentimento ou prática abusiva por parte da instituição financeira.

O precedente citado (TJSP, Apelação Cível 1001710-91.2024.8.26.0068) corrobora a legalidade da cobrança contratual em casos similares, afastando a tese de ilegalidade fundada na comparação entre taxa de juros e CET.

Diante da improcedência do recurso, majoram-se os honorários advocatícios em favor da parte apelada, conforme art. 85, § 11, do CPC, para o valor de R\$ 1.500,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A limitação da taxa de juros remuneratórios em contratos de empréstimo consignado deve observar a instrução normativa vigente à época da contratação, sendo incabível sua aplicação retroativa.

A diferença entre o Custo Efetivo Total (CET) e a taxa de juros não configura, por si só, prática abusiva, ausente previsão normativa que limite o CET no momento da contratação.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor não autoriza a revisão de cláusulas contratuais claras e válidas quando não demonstrada prática abusiva ou vício de consentimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, inciso I, e 85, §§ 8º e 11; CDC, arts. 6º, inciso III, e 51; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008; Resolução CMN nº 3.517/2007.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1001710-91.2024.8.26.0068, Rel. Des. Paulo Sérgio Mangerona, j. 28.11.2024.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 350/354), da qual constou o seguinte dispositivo: “Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados

em R\$ 1.000,00, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar da data da publicação desta sentença, e acrescidos de juros de mora (1% ao mês, não capitalizados) a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que a sentença comporta reforma, porque ainda que o contrato indique taxa de juros condizente com a limitação das regras do INSS que tratam da questão, a falha está no cumprimento do contrato. Salienta ter ciência de que a taxa de juros remuneratórios e o Custo Efetivo Total (CET) não se confundem, mas que deve ser levado em consideração que a previsão trazida pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 28, tem a vontade do legislador de que o CET deve considerar o custo total da contratação.

Ressalta ser vedada a cobrança adicional de taxas administrativas, devendo-se considerar que a taxa de juros não pode ser superior a 2,14%, conforme a edição da Instrução Normativa do INSS nº 138/2022, atualmente em vigor. Acresce que, no caso dos autos, com base no princípio *tempus regit actum* deve-se atentar para a instrução normativa do momento em que o contrato foi consumado, o que atrai a aplicação da IN PRES INSS nº 106/2020, que prevê taxa de juros no patamar de 1,80% ao mês. Argumenta que está sendo cobrado, efetivamente, o percentual de 2,26% a.m., representando 0,12% a mais todo mês.

Expõe ainda que os precedentes judiciais e a auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) evidenciam a importância de observar os limites legais para o cálculo do custo efetivo total das operações de empréstimo consignado, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Defende que, por se tratar de ação consumerista, deve haver interpretação mais benéfica ao consumidor ou até nulidade de uma cláusula que põe o consumidor em ampla desvantagem (fls. 357/369).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo (fls. 424/425), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de

admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 376/385, nas quais alega que foram destacados a legalidade dos juros remuneratórios contratados, pois na época eram os vigentes, sendo certo que a r. sentença deve ser mantida, por observar o princípio do *pacta sunt servanda*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante ajuizou ação revisional de contrato bancário, em vista da abusividade de valores cobrados, especialmente os juros.

O apelante, por entender que o contrato de empréstimo consignado está aplicando taxa de juros acima da permitida pela Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008, tratou de propor a demanda em tela, a pleitear a sua revisão.

Quanto ao mérito, não se ignora que a relação estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ).

Todavia, a aplicação do regime de referido estatuto, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pela parte autora aqui, nem mesmo o raciocínio da inversão do ônus da prova, pois, nas relações de consumo não se opera a inversão de forma automática.

Observa-se, no caso, que a autora tinha conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento a fls. 128/129, bem como do valor fixo das contraprestações, para as quais aderiu livre e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento, não lhe sendo lícito sustentar nulidade ou ilegalidade do contrato, exceto em questões pontuais.

Dispõe o artigo 1º da Portaria INSS nº 623/2012 que:

“Art. 1º. Fixar os novos limites de taxas de juros a serem aplicados nas operações de crédito consignado, observando os seguintes critérios:

I - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; e

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 3,06% (três inteiros e seis centésimos por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo.”. (destaques meus).

No caso, é da instrução dos autos que o contrato firmado entre as partes (fls. 128/129) previu a incidência máxima de taxa mensal de juros de 2,10%. E assim, considerando que o contrato foi firmado em 13/10/2014, verifica-se que está em conformidade com a normativa em questão.

Observe-se que o CET, por força da Resolução do CMN nº 3.517/2007, deve estar obrigatoriamente previsto em todos os contratos bancários e discrimina o custo total da operação de financiamento, custo este que, não raro, não se limita aos juros remuneratórios, abrangendo outros valores, notadamente o tributo incidente sobre a operação financeira.

No contrato em comento, o CET estabelecido foi de 2,16% ao mês, ou seja, inferior ao limite estabelecido pelo administrador.

Frise-se que as taxas máximas de juros remuneratórios e de CET são fixas e disciplinam um ato jurídico perfeito, não tendo o administrador admitido contrato com taxas flutuantes como propõe o autor, até porque, não seria difícil conceber o risco para o mutuário, caso as taxas comesçassem a aumentar no curso do cumprimento do contrato.

Desta forma, correta a r. sentença ao entender pela ausência de demonstração da necessidade de revisão do contrato firmado entre as partes, uma vez que a avença respeitou a normativa que regulamenta a questão.

Por outro lado, a auditoria comentada nos autos em nada influencia na solução deste processo, pois a autora não demonstrou que o contrato em comento foi incluído dentre aqueles que estariam supostamente errados.

A apelante é a parte sucumbente nos autos. Responderá pela elevação da honorária devida ao causídico da parte recorrida para R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima explanados.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como houve rejeição integral do recurso interposto, dispenso a sustentação oral pleiteada pelo patrono do apelado, pois não teria maior proveito caso a realizasse, sendo certo que o envio para o julgamento virtual melhor atende aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator